



Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Magda Mofatto

PROJETO DE LEI Nº , 2019
(Da Sr^a Magda Mofatto)

Dispõem sobre alteração da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal e da outras providencias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os prazos da remição pelo trabalho e pelo estudo na Execução Penal.

Art. 2º O artigo 126, §1º, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 126
.....

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 20 (vinte) horas aula efetiva no ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior;

II - 1 (um) dia de pena a cada 10 (seis) dias de trabalho.”
(NR)

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação



Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Magda Mofatto

JUSTIFICAÇÃO

Ao estudar o tipo legal e suas propostas no sentido de melhor qualifica-las como o trabalho do Senador Fabiano Contarato (REDE/ES), enfrentamos a necessidade de fortificar as ações no combate a injustiça transvestida de **JUSTIÇA**.

No sistema Penal Brasileiro, observa-se hoje uma serie de facilidade que pouco contribui para o justo sentido de resguardar a sociedade daquele que não tem condição momentânea de conviver com ela:

“Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu



Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Magda Mofatto

cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2o-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de um a três anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de um terço, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante.

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de um terço, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos.

§ 4o No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.

§ 5º - Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto



Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Magda Mofatto

de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio.

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.

III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;

IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.”

Qualquer cidadão que leia essa disposição pensa: Se eu matar alguém dolosamente por disparo de arma de fogo ou facada, ficarei preso, no mínimo, 6 anos. Passarei aproximadamente 2.190 dias da minha vida atrás das grades, na melhor das hipóteses.

Mas o que ocorre na realidade?

O indivíduo, sendo primário, não tendo condições judiciais desfavoráveis, não incidindo nenhuma agravante, nem causas especiais de aumento de pena, receberá a pena mínima de 6 anos. Ou seja, 6 anos por matar alguém dolosamente.

Porém, diante de todas as disposições legais referentes à execução, o apenado deverá ficar no regime fechado por apenas 1 ano, haja vista progredir com 1/6 do cumprimento da pena. Após esse período, deverá ficar 1 ano trabalhando de segunda a sexta livremente, apenas dormindo no presídio (Colônia Agrícola ou Industrial) ou nele se recolhendo nos finais de semana.

Assim, após 2 anos, estará apto a ir para o regime aberto.



Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Magda Mofatto

Então o condenado que recebe 6 anos de pena, poderá ficar preso, de fato, apenas por 1 anos. Uma verdadeira afronta a sociedade Brasileira.

Para colaborar com este caos as disposições relativas à remição da pena pelo trabalho ou estudo, no regime fechado, temos a cada 3 dias trabalhados, abate-se 1 dia de pena. A cada 12 horas estudadas, abate-se 1 dia de pena.

Com estes benefícios, teremos esse mesmo indivíduo condenado a 6 anos passando menos de 1 ano no regime fechado. Menos de 1 ano efetivamente preso.

UM ABERRAÇÃO, UMA ULTRAJE A RACIONALIDADE

O atual sistema de justiça penal é injusto com a sociedade e com a vítima. Não podemos mais tolerar institutos exacerbado que só favorece ao infrator e não protege a sociedade. É necessário equilibrar essa balança. Dessa forma, não há melhor solução para que as punições tenham legitimidade perante a sociedade do que o estabelecimento de novos parâmetros para esse benefício.

Nobres Pares, peço o vosso apoio para fazermos valer a vontade do povo que clama e tem sede de justiça.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputada Federal Magda Mofatto